

PETIÇÃO 8.961 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação formulada em 03/07/2020, pela autoridade policial designada nestes autos, requerendo, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a decretação de medidas restritivas diversas da prisão a OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO.

Sustenta, para tanto, que *“os equipamentos apreendidos em seu poder já estão sendo processados. Aproxima-se, porém, o fim do período da prisão, ao mesmo tempo em que há necessidade de assegurar que a investigação policial não seja prejudicada com a iminente soltura decorrente do fim do prazo legal de prisão temporária”*.

Pede, ao final, que sejam decretadas medidas restritivas diversas da prisão, entre elas: a) proibição de aproximar-se a menos de 1 (um) quilômetro da Praça dos Três Poderes ou das residências dos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) proibição de frequentar as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes ora sob apuração; c) proibição de mobilizar, organizar ou integrar manifestações de cunho ofensivo a qualquer um dos Poderes da República, ou de seus integrantes, ou que incitem animosidade das Forças Armadas contra qualquer instituição de Estado; d) proibição de manter contato entre si e com as pessoas mencionadas no requerimento do Ministério Público Federal; e) proibição de se ausentar do Distrito Federal, salvo prévia autorização judicial, permanecendo à disposição do douto juízo, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para contribuir com as apurações.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral da República assim opinou:

(...)

2. A Procuradoria Geral da República, não obstante,

entende inexistentes, pelo menos por ora, motivos para se determinar a preventiva, razão pela qual não seria possível substituí-la por medidas previstas no 319 do Código de Processo Penal.

3. Ressalta que a constrição foi imposta para garantir a eficácia dos varejamentos e retenções autorizados nestes autos, mas que deixaram de ser efetivadas por conta das sucessivas evasões do custodiado e da ausência de residência fixa.

4. Uma vez declinado o logradouro e realizada nele, finalmente, a busca e apreensão, não há porque manter o investigado detido sem que haja necessidade de se assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Não permanecendo assim as coisas, a opinião do titular da ação penal haverá de ser outra.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico estar demonstrado o risco à investigação e a necessidade de restrição à atuação de OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO com relação aos fatos aqui investigados, notadamente o fato de ter sido o investigado localizado em região de fronteira e das sucessivas evasões do custodiado na intenção de evitar as diligências anteriormente decretadas; considerando, todavia, a gravidade e reprovabilidade das condutas até agora a ele atribuída, entendo ser suficiente para a garantia da ordem pública e a regularidade da instrução criminal, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como bem constou da representação policial:

Há indícios do envolvimento do ora custodiado em fatos que estão sob apuração e que guardam relação com ações de potencial lesivo considerável, considerando que a manifestações promovidas por OSWALDO EUSTÁQUIO, tanto em mídias sociais, quanto fisicamente, em movimentos de rua, tem instigado uma parcela da população que, com afinidade ideológica, tem sido utilizada para impulsionar o extremismo

do discurso de polarização e antagonismo, por meios ilegais, a Poderes da República (Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional).

Por outro lado, os fatos merecem aprofundamento e demandam múltiplas diligências, diante da qualidade de fluxos abertos em momento inicial da investigação (afastamentos de sigilo, buscas, diligências diversas etc.), o que indica que a elucidação não ocorrerá no prazo exíguo da custódia temporária.

Mantêm-se firmes, da mesma forma, os argumentos utilizados na representação policial pela decretação da prisão temporária, considerando que o cidadão preso se inclui no núcleo produtor de conteúdo, como se relaciona com os operadores de pautas ofensivas ao Estado Democrática de Direito, sendo imprescindível diminuir o risco de atos de interferência ou prejudiciais à investigação que Oswaldo, uma vez solto, possa realizar.

Nesse cenário, torna-se necessária a imposição de medidas restritivas diversas da prisão, a exemplo do que já ocorrerá com outras pessoas que se encontram em torno do fato, diante da importância dessa cautela para a fase do inquérito policial, sem impedimento de que, caso se torne desnecessária a medida diante do eventual desaparecimento dessas causas, a PF comunique imediatamente a ocorrência ao juízo.

Diante do quadro exposto, nos termos da representação da Polícia Federal, DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO da prisão temporária anteriormente decretada pela imposição das seguintes MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão em relação a OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO:

(1) Proibição da manutenção de contatos, inclusive telefônico e telemático, entre si e com as pessoas indicadas na Petição STF nº 37267/2020 (Adilson Nelson Dini, Alberto Junio da Silva, Alessandra da Silva Ribeiro, Aline Sleutjes, Allan

Lopes dos Santos, Arolde de Oliveira, Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Camila Abdo Leite do Amaral Calvo, Carla Zambelli Salgado, Caroline Rodrigues de Toni, Daniel Lúcio da Silveira, Eliéser Girão Monteiro Filho, Emerson Teixeira de Andrade, Ernani Fernandes Barbosa Neto, Evandro de Araújo Paula, Fernando Lisboa da Conceição, Evandro de Araújo Paula, Geraldo Júnio do Amaral, José Guilherme Negrão Peixoto, Luís Felipe Belmonte dos Santos, Marcelo Frazão de Almeida, Oswaldo Eustaquio Filho, Otavio Oscar Fakhoury, Otoni Moura de Paula Junior, Sergio Ferreira de Lima Junior, Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves, Valter Cesar Silva Oliveira, integrantes do movimento 300 do Brasil; Canal Tl Produção de Vídeos e Cursos Ltda. (Terça Livre), Camila Abdo Leite do Amaral Calvo (Produções Jornalísticas e Assessoria de Imprensa), Inclutech Tecnologia da Informação Ltda., Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda., Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda., Rede Pensa Brasil de Comunicação, Target Journal Comunicação Ltda. (Gazeta São José dos Pinhais); Movimento Avança Brasil (Instituto Acorda Brasil), Movimento Conservador (Instituto Conservador), Movimento NasRuas (Associação Brasil NasRuas); administradores dos canais “Universo”, “Foco do Brasil”, “Folha Política”, “O Giro de Notícias”, “Terça Livre”, “Vlog do Lisboa”, “Nação Patriota”, “Ravox Brasil”, “TV Direta News”, “Direto aos Fatos”; responsáveis pelos perfis “@focodobrasil”, “@folhadobrasil”, “@tercalivre”, “@vlogdolisboa”, “@vlogdolisboavideos”, “@nacaopatriotaofic”, “@ravoxbrasil”, “@eustaquio_oswaldo”, “@drfrazoamarcelo”, “@caabdo”, “@albertosilvabr”; administradores das páginas “Folha Política”, “Foco do Brasil”, “Alberto Silva”, “Terça Livre”, “Vlog do Lisboa”, “Roberto Boni”, “Nação Patriota”, “Ravox Brasil”);

2) Proibição de frequentar as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes ora sob apuração;

3) Proibição de se aproximar ao menos de um quilômetro da Praça dos Três Poderes ou das residências dos

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4) proibição de mobilizar, organizar ou integrar manifestações de cunho ofensivo a qualquer um dos Poderes da República, ou de seus integrantes, ou que incitem animosidade das Forças Armadas contra qualquer instituição de Estado;

5) proibição de se ausentar do Distrito Federal, salvo prévia autorização judicial, permanecendo à disposição do douto juízo, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para contribuir com as apurações.

Todas as medidas deverão ser realizadas imediatamente. Delego, por fim, ao Juízo da Vara de Execuções do Distrito Federal o acompanhamento das medidas cautelares determinadas e a expedição dos competentes mandados.

Intimem-se a PGR e os advogados regularmente constituídos, inclusive por via eletrônica.

Expeça-se o necessário.

Brasília, 5 de julho de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente